



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Comissão de Assuntos Sociais

Substitutivo do relator da Comissão de assuntos sociais aos Projetos de Leis nºs 1023/2016 " que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os assentos do transporte coletivo do DF e do Metrô serem preferenciais", em tramitação conjunta e o Projeto de Lei 1159 de 2016, 'que dispõem sobre os assentos preferenciais no transporte rodoviário e metroviário do Distrito Federal".

(Autoria: Dep. Cristiano Araújo e Dep. Ricardo Vale)

**Dispõe sobre a preferência de idosos, de mulheres grávidas ou com criança de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos assentos do Transporte Coletivo e no Transporte Metroviário do Distrito Federal"**

**A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Artigo 1º** - Todos os assentos dos veículos do Transporte Coletivo Público e no Transporte Metroviário do Distrito Federal, passam a ser preferenciais a idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mulheres grávidas, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Parágrafo Único** – A configuração atual dos assentos prioritários e dos carros exclusivos do Metro –DF, devem ser mantidos, não sendo necessário estender a identificação para os demais assentos.

**Artigo 2º** - Os avisos deverão ser fixados ao longo dos veículos, em locais de fácil visualização dos usuários do transporte coletivo e metroviário, contendo as instruções sobre os assentos, que são todos preferenciais.

**Parágrafo Único** – A Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, deverá divulgar em suas estações, facultado ao Poder Executivo a realização de campanha publicitaria para garantir a efetivação da Lei.

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor 60 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**Artigo 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.